



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 34ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de novembro de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Cumprimento a todos. Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores servidores, senhores advogados, todos os presentes e aqueles que acompanham nossa sessão pela internet através de nosso *site* ou pelo aplicativo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Relembro, com grande satisfação, que hoje comemoraremos 92 anos deste Tribunal, com a apresentação da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, às 20 horas, na Sala São Paulo.

Quero saudar os alunos do 3º semestre de Administração das Faculdades Integradas Campos Salles, que aqui se encontram, coordenados pelo Professor Milton Picinato. Sejam bem vindos.

Com o objetivo de debater a transparência nos atos da administração pública, esta Corte realizará no dia 24 de novembro, o Seminário 'Transparência e Lei de Acesso à Informação', na modalidade presencial e com transmissão ao vivo pela internet. As palestras serão proferidas pela Juíza Federal em São Paulo Renata Andrade Lotufo, pelo Jornalista e Repórter Especial da Folha de S. Paulo Mário Cesar Carvalho, pelo Secretário Nacional da Defesa do Consumidor e Doutor em Direito pela PUC-SP Armando Luiz Rovai e pelo Promotor de Justiça e Presidente do Instituto *Não Aceito Corrupção* Roberto Livianu. Estão todos convidados a participar desse importante debate, que ocorrerá a partir das 14 horas.

O Tribunal de Contas, no próximo dia 25 de novembro, sexta-feira, sediará o Seminário Internacional da Organização para Cooperação e Desenvolvimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OCDE) e Tribunais de Contas subnacionais, quando serão apresentados trabalhos desenvolvidos pela OCDE, bem como nessa data tomaremos conhecimento dos resultados relativos ao segundo levantamento do Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM) do Estado de São Paulo, cujos resultados consolidados serão apresentados pelo Vice-Presidente Sidney Beraldo.

Dias 30 de novembro e 1º e 02 de dezembro será realizado o II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas. Esse relevante evento, promovido pelo Instituto Rui Barbosa em parceria com o Tribunal, ocorrerá nas dependências da UNINOVE, nesta Capital, e a abertura será feita pelo Jurista Eros Grau, que foi Ministro do Supremo Tribunal Federal no período 2004/2010. Estão abertas as inscrições para participação nas palestras e nos debates.

O Tribunal de Contas recebeu, neste Plenário, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de Municípios da Grande São Paulo e de regiões jurisdicionadas do TCESP no interior do Estado, que debateram assuntos referentes às boas práticas administrativas, legislação e jurisprudência, que devem nortear a Administração, e orientando os Prefeitos sobre o que devem fazer nos primeiros meses de mandato. Nesta Mesa, naquela solenidade, estiveram presentes o Vice-Governador Márcio França, o Presidente da União dos Vereadores do Estado de São Paulo Sebastião Misiara, e o Deputado Estadual Isidoro Matos - que representou o Legislativo Paulista, bem como o Procurador-Geral de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa, os Diretores Alexandre Teixeira Carsola e Antonio Bento de Melo, e os Diretores Técnicos Zilter Bonates da Cunha e Paulo Massaru Uesugi Sugiura. Destaco a importância desse evento, que contou com a presença de Representantes de mais de oitenta Municípios, que receberam as pertinentes informações.

Neste Tribunal, nos dias 10 e 11 de novembro, juntamente com a Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo (Infocontas) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), foi realizado Encontro Nacional de Inteligência Aplicada, ocasião em que foi discutida a gestão de informações estratégicas aplicadas ao controle externo. A abertura foi realizada pelo Vice-Presidente do TCESP Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e contou com a participação de Conselheiros e Auditores de vários Estados do Brasil, dentre outros ilustres participantes.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo firmaram “Pacto Ético de Governança Empresarial e Institucional”, em encontro com o Presidente da FIESP Paulo Skaf, objetivando estimular boas práticas no setor público, oportunidade em que esta Presidência esteve na FIESP, juntamente com Representantes deste Tribunal, com o Diretor Carsola e o Procurador-Geral Rafael Neubern, quando foi discutido como este Tribunal de Contas e a FIESP devem aplicar debates do *compliance* e bandeiras modernas nesse novo mundo novo em que vivemos.

O Tribunal de Contas também promoveu, no último dia 21 de novembro,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mais uma capacitação sobre as Fases III e IV da AUDESP, destinada a todos que se inscreveram, para o envio de informações sobre atos de pessoal e ajustes contratuais, ministrados pelos técnicos Luiz Bresciani e César Schneider, tendo o curso reunido aproximadamente trezentas pessoas por módulo.

Encerrado o expediente da Presidência, a palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, neste momento faço um registro muito triste para todos nós e para o Tribunal de Contas. Faleceu no último dia 16 o Dr. Rubens Approbato Machado.

Ele foi Presidente da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, depois foi Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados e havia ocupado o cargo de Secretário de Justiça do Estado de São Paulo.

O Dr. Rubens, além de grande e renomado advogado e de tão largo quadro de amigos e admiradores, foi também Conselheiro vitalício do Corinthians, foi Vice-Presidente da Federação Paulista de Futebol e Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Esse era o lado corintiano dele, muito forte.

O Dr. Rubens Appobato é um exemplo para toda a advocacia. Todos que o conhecemos sabemos que, além de pessoa de grande sabedoria jurídica, era extremamente cordial e que sempre teve as melhores relações com a Ordem e relações especialíssimas com nosso Tribunal, sendo uma pessoa importante também para os trabalhos desta Casa. Sentimos todos o seu falecimento.

Proponho voto de pesar pelo falecimento do Dr. Rubens Approbato Machado, pessoa a quem tinha grande amizade e, afinal, por quem tínhamos todos grande admiração e amizade.

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, senhoras e senhores, bom dia.

Senhor Presidente, o voto proposto pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini revela bem o sentimento de todos nós e desta Corte sob o ponto de vista institucional, mas não poderia deixar de agregar uma palavra estritamente pessoal, de pesar, pelo falecimento de Rubens Approbato Machado, advogado de escol, ser humano de primeiríssima categoria, a quem vim conhecer e a partir daí estreitar meus laços de amizade pessoal lá pelos idos de 1983, 1984, quando Sua Excelência, designado pela Ordem dos Advogados do Brasil, integrou banca de concurso do Ministério Público do Estado de São Paulo, e, à época, trabalhava eu no Gabinete do Procurador Geral de Justiça e tive oportunidade de conhecer e estreitar relacionamento com essa figura impar da vida pública brasileira, e ao longo desses anos a admiração e a amizade por Sua Excelência somente cresceram.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Então, permitam-me Vossas Excelências, permita-me o Conselheiro Antonio Roque Citadini, permita-me Senhor Presidente, que agregue uma mensagem pessoal, também minha, à eminente família enlutada.

**PRESIDENTE** – Assim como os Senhores Conselheiros, esta Presidência soma-se a essas justas manifestações, que ficam registradas em nossa ata. Será encaminhado à família o voto de sentimentos e solidariedade.

Continua aberta a palavra aos Senhores Conselheiros.

Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, tenho outro comunicado a fazer.

Na última semana a Congregação da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo outorgou a dois ilustres docentes o título de Professor Emérito. Estive presente na sessão solene da Congregação na FEA e gostaria de propor voto de congratulações aos dois Professores Eméritos que naquela oportunidade tiveram a outorga desse título: Professor Denisard de Oliveira Alves, conhecido de todos, foi Diretor da FEA e Secretário, tendo ocupado diversas funções públicas, e o Professor Jacques Marcovitch, também conhecido de todos, foi Secretário de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, ex-Diretor da Faculdade, ex-Reitor da Universidade.

Foi uma solenidade da Congregação muito interessante, muito cordial, onde estiveram presentes o Magnífico Reitor, o Vice-Reitor, os Diretores e o Corpo Docente da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade.

Os dois docentes – creio que posso dizer – homenageados com o título de Professor Emérito discursaram, cada um a seu modo, defendendo suas posições, e foi um momento muito interessante.

Proponho seja oficiado transmitindo o voto cumprimentando o Professor Denisard Alves e o Professor Jackson Marcovitch.

**PRESIDENTE** - Esta Presidência, como todos os Senhores Conselheiros, acolhe a proposição de Vossa Excelência e encaminhará ofício ao Diretor da Congregação da Faculdade, lembrando que tive a honra de participar da Congregação da Faculdade do Largo de São Francisco com o voto de Vossa Excelência, Conselheiro Roque Citadini - lembrei-me, Conselheiro Roque, que, quando fui para a Congregação, Vossa Excelência me apoiou na Faculdade representando os alunos -, bem como será também oficiado aos Professores Eméritos Denisard de Oliveira Alves e Jacques Marcovitch.

Não havendo requerimento do Representante do Ministério Público de Contas de vista ou de sustentação oral dos processos constantes da nossa pauta de julgamento, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal, passemos à apreciação dos processos versando exame prévio de edital da seção estadual.

**SEÇÃO ESTADUAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-15800.989.16-2

**Representante:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

**Representada:** Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - Secretaria da Segurança Pública.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Eletrônico** n° **PR-169/0021/16**, Processo n° 2016169065, Oferta de Compra n° 180169000012016OC00126, do tipo menor preço, promovido pelo Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - Secretaria da Segurança Pública, que tem por objeto a constituição do Sistema de Registro de Preços visando o fornecimento de conjuntos do uniforme B-4.1 (composto de gandola e calça, cinza-bandeirante).

TC-15801.989.16-1

**Representante:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

**Representada:** Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - Secretaria da Segurança Pública.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Eletrônico** n° **PR-169/0012/16**, Processo n° 2016169015, Oferta de Compra n° 180169000012016OC00129, do tipo menor preço por item, promovido pelo Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - Secretaria da Segurança Pública, que tem por objeto a constituição do Sistema de Registro de Preços visando à aquisição de sapato preto masculino, sapato preto salto médio, coturno tático preto e tênis esportivo preto.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos processuais praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos dos TCs 5800.989.16-2 e 15801.989.16-1.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu converter o rito sumário de Exames Prévios de Edital dos TCs 15800.989.16-2 e 15801.989.16-1 em Representações Ordinárias, determinando a tramitação conjunta destes com os TCs 12703.989.16-1 e 12702.989.16-0.

Decidiu, por fim, cassar a liminar expedida, autorizando o **Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência - Secretaria da Segurança Pública** a prosseguir com os **Pregões Eletrônicos** n°s **PR-169/0021/16** e **PR-169/0012/16**, alertando a origem sobre o prosseguimento da análise cognitiva dos aspectos abordados.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-15920.989.16-7

**Representante:** Servix Informática Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de **Licitação Competitiva Internacional nº 41415213**, certame processado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo com propósito de contratar o “fornecimento de Solução de Rede Metropolitana de Transporte de Dados – Infovia Metronet, baseada em tecnologia IP/MPLS, compreendendo projeto, infraestrutura, comunicação e gerenciamento”.

**Advogados:** Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Luiz Felipe P. Lima Graziano (OAB/SP nº 220.932), Rafael Roque Garofano (OAB/SP nº 281.906) e Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido subscrito por Servix Informática Ltda. em face da **Licitação Competitiva Internacional nº 41415213**, determinando que a **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ** torne efetivos os esclarecimentos reproduzidos no corpo da defesa, divulgando-os na conformidade da legislação de regência e do edital, sem prejuízo de obrigatoriamente reabrir prazos para formulação de novas dúvidas, respostas e entrega de propostas.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-17161.989.16-5

**Representante:** RPC – Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

**Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.**

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Chamada Pública – regulamento para credenciamento**, que tem por objeto a “exploração comercial de espaços em estações, mediante remuneração e encargos de implantação, administração, operação e manutenção para instalação de máquinas de autoatendimento para venda automática de crédito eletrônico do cartão do Bilhete Único por transação bancária- cartão de débito e de crédito”.

**Responsável:** Paulo de Magalhães Bento Gonçalves (Diretor Presidente).

**Subscritora do edital:** Tania Nazira Sirugi Bueno (Gerente de Novos Negócios em Exercício)

**Credenciamento:** 21-10-16 a 11-11-16, das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min.

**Solicitação do TPES:** 16-11-16, das 08h00min às 17h00min.

**Advogado:** Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valores:** Lote 01 – R\$ 343.750,00 - Lote 02 – R\$ 334.125,00 - Lote 03 - R\$ 158.894,84.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Diretor Presidente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** a suspensão da realização do credenciamento referente à **Chamada Pública** impugnada, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no regulamento até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-17320.989.16-3

**Representante:** Engetal Engenharia e Construções Ltda.

**Representada:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência nº 06/15, do tipo menor preço total, que tem por objeto a “construção e restauro da Hospedaria dos Imigrantes que abrigará a Faculdade de Tecnologia Rubens Lara”.

**Responsável:** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

**Valor estimado:** R\$ 78.185.269,23.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 06/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-16339.989.16-2

**Representante:** Armazém Turismo e Eventos Eireli - EPP.

**Representada:** Comando de Policiamento do Interior Seis – CPI-6 - Santos – Secretaria da Segurança Pública.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº CPI6-005/061/16, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “prestação de serviço de hospedagem de policiais militares”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Ricardo Ferreira de Jesus (Coronel PM – Dirigente da UGE 180.154).  
**Advogada:** Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da Representação decorrente da revogação do **Pregão Eletrônico nº CPI6-005/061/16**, pelo **Comando de Policiamento do Interior Seis – CPI-6 - Santos – Secretaria da Segurança Pública**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-16339.989.16-2, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TCs-16717.989.16-4 e 16910.989.16-9

**Interessada:** Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde

**Responsáveis:** Jorge Alberto Lopes Fernandes, Coordenador Geral de Administração; Ana Vitória Mendonça Nagata, Coordenadora Substituta.

**Assunto:** Edital do **Pregão Eletrônico nº 354/2016** cujo objeto é a aquisição de cartuchos de toner e de tinta para impressoras, e edital do **Pregão Eletrônico nº 362/2016** cujo objeto é a aquisição de cartuchos de toner e cilindros para impressoras “Lexmark”, solicitados para exame prévio em virtude de representações intentadas por Lemarink Cartuchos Eireli EPP.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Nada consta.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as decisões pelas quais se determinou a suspensão cautelar dos editais dos Pregões Eletrônicos nºs 354/2016 e 362/2016 da **Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde que proceda à retificação dos editais dos **Pregões Eletrônicos nºs 354/2016 e 362/2016** para que, além dos cartuchos de toner e de tinta “originais”, passem a ser também aceitos aqueles “compatíveis” de primeiro uso e fabricados com 100% dos componentes novos, devendo ainda ser publicados os novos textos dos editais





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e reabertos os prazos legais para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde, na forma regimental, arquivando-se os processos após o trânsito em julgado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-011933/026/11

**Agravante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP – Superintendente - Vilson Revidiego Lopes e Marcos Tadeu Yasaki – Diretor.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 02 de agosto de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno – contrato entre Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. - EPP.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Advogados:** José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-011932/026/11

**Agravante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP – Superintendente - Vilson Revidiego Lopes e Marcos Tadeu Yasaki – Diretor.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 02 de agosto de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno – contrato entre Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e B2BR – Business To Business Informática do Brasil S/A.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Advogados:** José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-011931/026/11

**Agravante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP – Superintendente - Vilson Revidiego Lopes e Marcos Tadeu Yasaki – Diretor.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 02 de agosto de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno – contrato entre Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Sofhar Gestão & Tecnologia S/A.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Advogados:** José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-004737/026/03

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade de São Paulo – Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – COESF e Zalaf & Costa Engenharia Ltda., objetivando a execução da reforma – complementação civil, instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas (2ª, 3ª e 4ª fases) para o Centro de Vivência do Conjunto das Químicas/Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP - Universidade de São Paulo.

**Responsável:** Antonio Marcos de Aguirra Massola (Coordenador).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os aditamentos, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento definitivo e da devolução da caução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-16.

**Advogados:** Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750).

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-041780/026/08

**Recorrentes:** DP Barros Arquitetura e Construção Ltda. - Pedro de Barros - Procurador e Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - Alceu Segamarchi Júnior - Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução, pelo regime de empreitada por preços unitários e globais, dos serviços de desassoreamento do rio Tietê, em pontos críticos, no trecho compreendido entre a Ponte Rodoanel Mário Covas (Est. 665+0,00) até a Barragem Móvel (Est. 1.030+0,00), no Estado de São Paulo - Lote 02.

**Responsáveis:** Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Junior (Superintendentes), José Luiz Correa Barbosa e Manoel Horácio Guerra Filho (Engenheiros).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os 2º e 3º termos de retificação e o termo de ajuste final, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Amauri Luiz Pastorello, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Sérgio Antunes (OAB/SP nº 21.608), Maria Rita Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 42.159) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-031402/026/11

**Recorrentes:** Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e a Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com o acionamento nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

**Advogados:** Lilian Hernandez Barbieri (OAB/SP nº149.584) e outros.

**Procuradora de Contas:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-09-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, íntegro o v. acórdão recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-031232/026/08

**Embargante:** Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Guilherme Álvaro e a empresa Unihealth Logística Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material dentro das premissas do Hospital Guilherme Álvaro.

**Responsáveis:** Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde à época) e Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde à época).

**Em julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-16.

**Advogados:** Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87.104), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolf Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-012453/026/09

**Recorrentes:** Maria da Graça Benaduce Seligman - Diretora Executiva da Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som - AAMIS, Secretaria da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cultura do Estado de São Paulo – Secretário Adjunto – José Roberto Neffa Sadek e João Sayad – Ex-Secretário da Cultura do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo à Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som - AAMIS, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário de Estado à época) e Maria da Graça Benaduce Seligman (Diretora Executiva à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Organização Social à devolução do valor devidamente apurado, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-16.

**Advogados:** Aluísio Cabianca Berezowski (OAB/SP nº 206.324), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030717/026/11

**Recorrente:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Diretora Superintendente - Laura Margarida Josefina Laganá.

**Assunto:** Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e Mult Funcional Mão de Obra Terceirizada Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar.

**Responsáveis:** Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente) e Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-046143/026/14

**Recorrente:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Diretora Superintendente - Laura Margarida Josefina Laganá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e Mult Funcional Mão de Obra Terceirizada Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar.

**Responsáveis:** Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente) e Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-019932/026/11

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE à Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Inacio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais), Cláudia Rosenberg Aratanga (Diretora de Projetos Especiais) e João Martini Neto (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, ficando impedida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim, único, de afastar a proibição de novos recebimentos pela FIEC, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão recorrida.

TC-013695/026/06

**Recorrentes:** João Batista da Cruz - Diretor Técnico Científico e Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Parque Zoológico de São Paulo e DT Engenharia de Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para construir, equipar e instalar os Sistemas de Tratamento de Efluentes – ETE e de Tratamento de Água – ETA, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Responsável:** João Batista da Cruz (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento da carta de fiança e seu aditamento, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641).

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção dos termos da r. decisão recorrida.

TC-032770/026/14

**Autor:** Secretaria da Administração Penitenciária - Secretário de Estado - Senhor Lourival Gomes.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC de Piracicaba, objetivando a cooperação da entidade na prestação de assistência material à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e ao trabalho aos presos do Centro de Ressocialização de Piracicaba, e respectiva prestação de contas, referente ao exercício de 2006.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Nagashi Furukawa (Secretário da Administração Penitenciária), Antonio Carlos Fernandes e Maria Lúcia Aguiar Pacini (Presidentes) e José Sinclair Piedade.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos e desaprovou a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos no exercício de 2006, devidamente corrigidos até a data da devolução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei (TC-003689/003/08 e TC-002111/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-14.

**Acompanham:** TC-003689/003/08 e TC-002111/003/07 e Expediente: TC-027797/026/09 e TC-043869/026/14.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-17263.989.16-2

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos **EIRELI**

**Advogado:** Patricia Dias (OAB/SP 212.315)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracicaba

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Eletrônico nº 327/2016**, Processo nº 150.311/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, que tem por o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para o exercício de 2017.

**Exercício:** 2016

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Piracicaba** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 327/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a Representação.

TC-17437.989.16-3





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Ricardo Fatore de Arruda

TC-17481.989.16-8

**Representante:** NNG Rezende Comércio de Produtos Descartáveis Ltda.

TC-17485.989.16-4

**Representante:** Luiz Fernando Maia

TC-17516.989.16-7

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 111/2016** - CPL nº 668/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a aquisição e distribuição dos materiais escolares que compõem o "kit escolar".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as Representações como exames prévios de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** a paralisação do **Pregão Presencial nº 111/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as matérias.

TC-17529.989.16-2

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico nº 345/16**, que tem por objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Piracicaba** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 345/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a Representação.

TC-17645.989.16-1

**Representante:** Serracon Construções Ltda. - ME, pelo sócio gerente Fábio Alves da Silva.

**Representada:** Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra.

**Responsável:** Alex Pires – Presidente.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 01/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como exame prévio de edital e determinara à **Câmara Municipal de Itapecerica da Serra** a paralisação da **Tomada de Preços nº 01/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a Representação.

TC-16413.989.16-1

**Representante:** Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico nº 122/16**, que tem por objeto a aquisição de kits de material escolar para alunos da rede pública de ensino municipal.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Eletrônico nº 122/16** pela **Prefeitura Municipal de Avaré** e a consequente perda do objeto da representação, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-16413.989.16-1, determinando o seu arquivamento.

TCs-13941.989.16-2 e 14302.989.16-5

**Representantes:** 1º) Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio, e 2º) Armatrans Logística Ltda., por meio do seu Diretor Presidente Claus Dirk Biermann.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves – Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da **Concorrência Pública nº 008/2016**, (edital nº 051/2016), promovida pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, objetivando a concessão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis por igual período, para a prestação de serviços técnicos especializados para a implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, apreensões de transportes públicos no Município (ônibus, micro-ônibus, vans, táxis, etc.), compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, que estejam infringindo o disposto na Lei Federal nº 9.503 de 23.09.97 e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização e legislação existente, mediante autuação da autoridade fiscalizadora competente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 008/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-14759.989.16-3

**Representante:** CESECO Centro de Serviços de Computação Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Sales Oliveira.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 01/2016** objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de informática, para locação de sistemas de computador - softwares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Câmara Municipal de Sales Oliveira** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 01/2016**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-15495.989.16-2

**Representante:** Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

**Assunto:** Representação visando o Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 141/2016**, Processo Administrativo nº 376-03-07/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços especializados na área de atendimento médico, adulto e infantil para a realização de plantões de 12 horas; junto aos prontos-socorros, Dr. Afonso Ramos, e Dr. Edison Daniel dos Santos Mano, a fim de complementar as escalas de plantões conforme necessidade da Secretaria de Saúde, conforme descrição constante no Anexo I deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida contra o edital de **Pregão Presencial nº 141/2016** da **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste**, consignando que a evidência de terceirização dos serviços médicos, no âmbito desse Município, deverá ser objeto de análise ordinária em autos próprios.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-16842.989.16-2

**Representante:** Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 006/16**, Processo nº 10.575/16, promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, que tem por objeto a concessão de serviço público para a remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos e/ou removidos em decorrência de infração às normas de trânsito ou ao código de posturas do Município, nas condições estabelecidas no edital, seus anexos e contrato de concessão.

**Data fixada para o certame:** 04/11/2016

**Autoridade responsável:** Marco Antonio Andrade Borges – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Poá** a suspensão da **Concorrência Pública nº 006/16**, fixando-lhe prazo para ciência da representação, remessa de todas as peças relativas ao processo, e, eventualmente, enfrentamento das questões invocadas.

TC-17264.989.16-1

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sales Oliveira.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Tomada de Preços nº 005/2016**, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para finalização da creche no bairro Residencial Jardim Paraíso, conforme convênio firmado com a Secretaria de Educação do Estado/FDE.

**Observação:** Sessão pública - 16/11/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar praticada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Sales Oliveira** a suspensão da **Tomada de Preços nº 005/2016**, fixando-lhe prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-17558.989.16-6

**Representante:** Lester Infraestrutura Ltda., por advogado João Luiz Lopes Junior, OAB/SP nº 256.204.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Paulínia.**

**Responsável:** José Pavan Junior – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 13/2016 (Processo nº 7670/2016)**, destinado ao “registro de preços para manutenção corretiva da malha viária urbana e rural do Município”.

**Observação:** Realização da sessão pública: 21/11/2016 às 09:00 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Paulínia** a suspensão do **Pregão Presencial nº 13/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-16400.989.16-6

**Representante:** Cooperleste – Cooperativa de Serviços de Transportes.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Jarinu.**

**Responsável:** Vicente Cândido Teixeira Filho (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 058/2016**, que tem por objetivo o registro de preços para locação de equipamentos e veículos com prestação de serviços de operadores e/ou motoristas.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-16400.989.16-6, por perda de objeto, tendo em conta a revogação do **Pregão Presencial nº 58/16 da Prefeitura Municipal de Jarinu.**

TC-17482.989.16-7

**Representante:** Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Representada:** **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.**

**Responsável:** José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito.

**Objeto:** Representação em face do edital de **Seleção Pública nº 01/2016**, promovida pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** objetivando a seleção de melhor proposta para pactuar Contrato de Gestão com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Organização Social devidamente qualificada em conformidade com a Legislação Municipal referida, cujo objeto comportará a integral operacionalização, gerenciamento e execução das atividades assistenciais e serviços de saúde prestados universal e gratuitamente no Hospital Municipal de Bertioga; Unidade de Pronto Atendimento UPA 24 horas; Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU e Serviço de Apoio em Diagnóstico e Terapia - SADT.

**Abertura:** Prevista para as **09h30min do dia 25/11/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a suspensão da **Seleção Pública nº 01/2016**, requisitando-se da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga**, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a documentação relativa ao certame, bem como lhe facultando, no mesmo prazo, a oferta das razões de interesse.

TC-14648.989.16-8

**Representante:** Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., por sócio Jorge M. Moura.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Responsáveis:** Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal de Governo), Ticiane Costa D'Aloia (Secretária Municipal de Obras, Serviços e Transportes), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (Procurador Geral do Município) e Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 008/2016** (Processo nº 6.574/2016), que tem por objeto o "registro de preços para Contratação de empresa de engenharia especializada com fornecimento de material e mão de obra para instalação dos equipamentos de iluminação pública em diversos logradouros do Município, conforme Termo de Referência".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Mairiporã** a anulação da **Concorrência nº 008/2016** e que, eventualmente, providencie a compatibilização de novo instrumento convocatório aos fundamentos do referido voto, caso pretenda ultimar a contratação de interesse.

TCs-14906.989.06-5 e 14934.989.16-1

**Representantes:** Luis Daniel Pelegri e Litoral Sul Transportes Urbanos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Marco Aurélio Gomes dos Santos, Prefeito e Luiz Fernando Nascimento Barbosa, Diretor do Departamento de Suprimentos.

**Objeto:** Representações contra o Edital de **Concorrência nº 11/2015**, processo nº 8.985/2015, do tipo "menor tarifa", promovida pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, que tem por objeto a outorga de concessão para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, na modalidade convencional e mini ônibus, no Município de Itanhaém, envolvendo a mobilização, operação, manutenção e reposição de veículos, materiais, equipamentos e sistemas, e ainda, mão de obra especializada, segundo os parâmetros mínimos exigidos pela Prefeitura no Anexo I e demais anexos que integram o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém** que proceda à ampla revisão do Edital de **Concorrência nº 11/2015**, para que este reflita fielmente a política tarifária adotada; apresente todas as informações necessárias à correta apresentação de propostas, sem discrepâncias, ambiguidades ou menção a serviços e itens não exigíveis da futura contratada.

Alertou, outrossim, à Municipalidade, que o reconhecimento da preclusão incidente nos itens não expressamente examinados no referido voto, não exclui o exame em rito ordinário de eventuais impropriedades deles decorrentes, na hipótese de seleção e requisição do futuro ajuste, nos termos das Instruções vigentes, recomendando-se, portanto, que a Administração Municipal, ao ensejo da revisão determinada, tenha em conta as ponderações exaradas nos autos pelos órgãos técnicos e Ministério Público de Contas, assim como o repertório de súmulas e jurisprudência desta Corte de Contas.

Consignou, por fim, que, após as providências determinadas, o edital deverá ser republicado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

TCs-015130.989.16-3 e 015137.989.16-6

**Representantes:** Alves & Cabral Ltda. EPP e Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Responsável:** Vito Ardito Lerário, Prefeito.

**Objeto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão nº 212/2016**, Processo nº 23479/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, que tem por objeto a Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente, e materiais que compõem o kit escolar da Rede Municipal de Ensino e atender as unidades administrativas da Secretaria de Educação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que, em desejando prosseguir com o **Pregão nº 212/2016**, promova alterações em seu edital, conforme apontado no referido voto, devendo republicá-lo nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02.

TC-16369.989.16-5

**Representante:** Sertran Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Responsável:** Pedro Felício Estrada Bernabé – Prefeito.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do **Edital reti-rati nº 41/2016 do edital 63/2015**, referente à licitação na modalidade **Concorrência de nº 07/2015**, do tipo menor preço da tarifa proposta do serviço público a ser prestado, promovida pela Prefeitura Municipal de Birigui, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço em transporte coletivo urbano, mediante concessão por lote único, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 175, 30, V da Constituição Federal; da Lei Federal nº 8.987/95, Lei nº 12.587/12 e Lei Complementar Municipal nº 60/2014, na conformidade do edital e seus anexos.

**Abertura:** Prevista para as 08h30min do dia 24/10/2016.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados nos autos do TC-16369.989.16-5 sob a égide do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Sertran - Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda. contra o **Edital reti-rati nº 41/2016 do edital 63/2015**, referente à licitação na modalidade **Concorrência de nº 07/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal de Birigui** que, em desejando prosseguir com o certame, corrija a classificação dos veículos a serem utilizados na execução do objeto, atentando aos possíveis reflexos nos demais elementos do edital.

Alertou, outrossim, à Municipalidade, que eventuais efeitos contrários à livre concorrência ou à apresentação de propostas, decorrentes da falta de informações necessárias, tais como as relativas a investimentos reversíveis e





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

bilhetagem eletrônica, podem e serão avaliados quando e se o decorrente ajuste for selecionado para análise.

Decidiu, por fim, diante do desatendimento à ordem exarada nos processos TC-008678.989.15-5 e TC-010763.989.16-7, aplicar ao responsável Pedro Felício Estrada Bernabé, Prefeito de Birigui, a multa estabelecida nos artigos 104, inciso III da Lei Complementar Estadual 709/93 e 224, II do Regimento Interno deste Tribunal, que, tendo em conta o porte do Município e a gravidade da infração, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, sendo o Cartório autorizado, em caso de descumprimento, a proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa, com as cautelas de estilo.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-17157.989.16-1

**Representante:** Ricardo de Lima Carrenho.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Advogado:** Roberto Marcio Braga.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 26/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material esportivo para as Unidades Escolares Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Ricardo de Lima Carrenho, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 26/2016** da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 11/11/2016.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-17403.989.16-3

**Representante:** Douglas Pereira de Moura.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 110/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais escolares e de escritório.

TC-17452.989.16-3

**Representante:** Alexandre Alves da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 110/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais escolares e de escritório.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os despachos exarados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicados no DOE de 17 e 18/11/2016, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Douglas Pereira de Moura e, posteriormente, estendera iguais efeitos ao pedido de Alexandre Alves da Silva, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 110/2016** da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TC-17404.989.16-2

**Representante:** Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Angatuba e Campina do Monte Alegre – SP.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Angatuba.**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Leilão nº 2/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Angatuba objetivando a alienação de bens móveis, nas condições e no estado em que se encontram.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, para o fim de sustar o andamento do **Leilão nº 2/2016** da **Prefeitura Municipal de Angatuba**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 18/11/2016.

TC-17541.989.16-6

**Representante:** Lets Tecnologia Ltda.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Araraquara.**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 38/2016 (Processo Administrativo nº 5058/2016), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Araraquara com o propósito de contratar empresa especializada para “prestação de serviços de manutenção e suporte técnico em equipamentos de microinformática, serviços de segurança digital e auditoria em redes de computadores, serviços de autenticação e controle de acesso dos usuários das redes e conectividade das unidades da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria de Segurança Pública do Município”, conforme descrito no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 38/2016** da **Prefeitura Municipal de Araraquara**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 22/11/2016.

TCs-17749.989.16-6 e 17763.989.16-7

**Representantes:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A. e NKS Importações e Exportações Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 133/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Barretos com propósito de registrar preços de uniformes escolares para atendimento da rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar às representantes, para o fim de mandar suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 133/16** da **Prefeitura Municipal de Barretos**, ordenando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade competente, querendo, apresente eventuais esclarecimentos.

Determinou, ainda, a intimação das interessadas e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, a íntegra da decisão, das representações e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal ([www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)).

Determinou, por fim, após o prazo fixado, seja o processo encaminhado para manifestação da Assessoria Técnica, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-16970.989.16-6

**Representante:** T & D Business Pública & Privada Ltda., por sua Procuradora Elaine Cristina da Silva Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 230/2016**, certame destinado à aquisição de licença de uso permanente de Sistema de Gestão e Controle de Processos e Protocolo Municipal, incluindo migrações de dados cadastrais dos processos existentes, cadastramento e migração dos pontos de protocolo, implantação, manutenção e suporte técnico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual julgara extinto o processo TC-16970.989.16-6, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Eletrônico nº 230/2016** pela **Prefeitura Municipal de Barueri**.

TC-15677.989.16-2

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

**Representada:** Prefeitura do Município de Aguaí.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 3/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para a construção da Creche Municipal do Bairro Vila Bom Gosto, com fornecimento de material e mão de obra, por execução indireta, em regime de empreitada por preço Global, de acordo com as quantidades e condições constantes do projeto básico.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida à representante Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI e decidiu julgar procedente sua Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Aguaí** que promova retificações e aprimoramentos no texto do edital da **Concorrência nº 3/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por último, seja a Fundação para o Desenvolvimento da Educação oficiada a propósito deste julgado, a fim de tomar ciência das questões e com isso adotar eventuais providências afetas à sua esfera de atribuições.

TC-15851.989.16-0

**Representante:** Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT.

**Advogados:** Fábio de Carvalho Groff (OAB/SP nº 178.470), Tiago Casseiro Falchi Nebesny (OAB/SP nº 344.147) e outros.

**Representada:** Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê - CERISO - representada por sua presidente, Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva, Prefeita do Município de Piedade.

**Advogado:** Renato Lima Junior (OAB/SP nº 117.475).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada contra edital da **Concorrência nº 1/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para o desenvolvimento e elaboração da Revisão do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (Revisão -PBH-SMT), relativamente ao período de 2014-2025.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificou a medida liminar e decidiu julgar procedente o pedido subscrito pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. – IPT, determinando ao **Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO**, que se digne retificar o edital da **Concorrência nº 1/2016**, revendo, com isso, a redação do item 8.1.2, alínea “e.1”, a fim de ajustá-la à jurisprudência deste E. Tribunal, restringindo a exigência aos tributos municipais que guardem pertinência com as atividades que integram o objeto licitado.

Determinou, por fim sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial o Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO, na pessoa de sua Presidente, Senhora Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva, Prefeita do Município de Piedade, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-17622.989.16-8

**Representante:** Alexandre Peres Silva –

RG nº 1171402 SSP/SE – CPF nº 196.123.878-00

**Representada:** Câmara Municipal de Osasco

**Responsável:** Jair Assaf – Presidente

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 01/2016** (Processo nº 14953/2016), da Câmara Municipal de Osasco, que objetiva a contratação, por 12 (doze) meses, prorrogáveis, de empresa para locação mensal de 22 (vinte e dois) veículos zero quilômetro, sem motorista, incluindo seguro total por conta da contratada, sem ônus de franquia do seguro para a contratante.

**Valor estimado:** R\$ 774.399,96

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando da **Câmara**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Municipal de Osasco**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 01/2016**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos suscitados na inicial e no referido voto.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte do Tribunal Pleno.

TCs-17257.989.16-0, 17304.989.16-3 e 17385.989.16-5

**Representantes:** - Mendes e Freitas Logística Engenharia e Construções Ltda. – EPP, por seu advogado Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435); Antonio Lima dos Santos (OAB/SP nº 208.962); Giro World Transportes e Logística Ltda. – EPP, por seu procurador Ivani Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 268.753).

**Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.**

**Responsável:** Márcio Cavalcanti Pampuri – Prefeito.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 030/2016** (Processo nº 13.035/2016), da Prefeitura Municipal de Mairiporã, que objetiva registrar preços para locação de equipamentos mecanizados e caminhões com condutor, para utilização pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Habitação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Mairiporã** para remessa de cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 030/2016** e dos respectivos anexos, facultando-lhe, ainda, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade aventados pelos representantes, sendo as matérias recebidas como exames prévios de edital.

TCs-15153.989.16-5, 15158.989.16-0, 15173.989.16-1 e 15232.989.16-0

**Representantes:-** Agildo Bacelar da Silva - RG: 15.905.614-7 e CPF: 090.414.778-96; Maurício José Morando de Oliveira RG: 15.649.310-X e CPF: 091.253.195-33; VC Transportes Turismo e Empreendimentos Ltda. EPP, por seu sócio-administrador Santiago Coutinho; Flavio Augusto Reis Transporte, por seu sócio Flávio Augusto Reis.

**Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.**

**Responsável:** Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito.

**Procurador:** Danilo Atalla Pereira – Procurador Geral do Município (OAB/SP nº 172.480).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência nº 002/2016** (Processo Licitatório nº 1644/2016), da **Prefeitura Municipal de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Embu-Guaçu**, do tipo menor preço, para a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual, residentes na zona rural e urbana do município.

Inicialmente, nos termos do disposto no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara o edital da **Concorrência nº 002/2016** da **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**, e determinara a paralisação do procedimento até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual declarara extintos os processos TCs-15153.989.16-5, 15158.989.16-0, 15173.989.16-1 e 15232.989.16-0, sem julgamento de mérito em virtude da comprovada revogação do certame.

TCs-13614.989.16-8 e 13697.989.16-8

**Representantes:** Heron Alvarenga Bahia, Advogado – OAB/MG nº 43.649; Ilumitech Construtora Ltda., por seu Advogado Milvio Sanchez Baptista – OAB/SP nº 99.912.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Responsáveis:** Gil Arantes – Prefeito e José Tadeu dos Santos – Secretário de Obras.

**Assunto:** Representações contra o Edital da **Concorrência Pública SO/nº 017/2016** da **Prefeitura Municipal de Barueri**, que objetiva a delegação, por meio de concessão administrativa, dos serviços de eficiência energética do parque de iluminação pública, espaços públicos municipais, a gestão dos ativos de iluminação pública no Município.

**Valor Estimado:** R\$346.075.000,00

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados, pelos quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, determinara fosse mantida a suspensão da Concorrência Pública SO/nº 017/2016, antes adotada voluntariamente pela **Prefeitura Municipal de Barueri**, requisitando-lhe documentos e esclarecimentos, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Barueri a retificação e revisão do edital da **Concorrência Pública SO/nº 017/2016**, nos termos do referido voto, promovendo também a divulgação dos Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira, observando os prazos legais de antecedência em relação à Sessão Pública, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após promover a retificação do instrumento convocatório, providenciar a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas, nos termos do disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os feitos em seguida.

TC-14740.989.16-5

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, por seu Representante Legal Eduardo Sales Ramos e por seu Procurador Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº 261.624.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 006/2016** – Processo nº 23.726/2016, promovida pela **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução das obras/serviços de construção da Creche Jardins do Paraíso (EDU 197), localizada na Rua Edson Vieira Brandão.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** a retificação do edital da **Concorrência nº 006/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os feitos após o trânsito em julgado.

Determinou, por fim, tendo em conta que, conforme alertado por Secretaria-Diretoria Geral, a pretensão da respectiva contratação segue diretrizes da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, com emprego de recursos estaduais, que seja dado conhecimento dessa decisão àquela Fundação, com o propósito de avaliação da necessidade de reformulação das disposições





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

estabelecidas nos convênios análogos celebrados com outros municípios, a exemplo do determinado nos processos TCs 14260.989.16 e 2807.989.14.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-17563.989.16-9 e 17579.989.16-1

**Representantes:** Expresso Jota Jota Ltda EPP e Rosana Valadão Clemente.

**Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.**

**Assunto:** Representações que visam ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 356/2016**, do tipo menor valor global do lote, que tem por objeto a "contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte regular de alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino".

**Responsável:** Jonas Donizette (Prefeito Municipal).

**Subscritor do edital:** Flávio Emílio Rabetti (Respondendo pelo Departamento Central de Compras).

**Sessão de abertura:** 24-11-16, às 09h00min.

**Advogados:** Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543).

**Valor estimado:** R\$ 60.509.622,80.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as representações como Exames Prévios de Edital, determinando, liminarmente, à **Prefeitura Municipal de Campinas** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Eletrônico nº 356/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pelos Representantes corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TCs-17099.989.16-2 e 17223.989.16-1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representantes:** Diego Martins Pazini. e Mário Eduardo Alves.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 09/16**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria para a Administração Municipal”.

**Responsável:** Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

**Subscritores do edital:** Miguel de Moura Silveira Júnior (Secretário Municipal de Administração), Valfrido Miguel Carotti (Secretário Municipal de Economia e Finanças).

**Advogado:** Mário Eduardo Alves (OAB/SP nº 23.374).

**Valor estimado:** R\$ 520.592,40.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelos quais acolhera a solicitações de exames prévios de edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 09/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-17168.989.16-8

**Representante:** Juan Carlos Martin Martellosso de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapuí.

**Assunto** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 31/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de luminárias com tecnologia de Led e demais materiais com mão de obra de substituição de luminárias existentes”.

**Responsável:** José Eduardo Amantini (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Itapuí** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 31/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-17407.989.16-9 e 17547.989.16-0

**Representantes:** Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.; Alex Messias Batista Campos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 05/16**, do tipo maior oferta pela outorga de concessão, que tem por objeto a “outorga de concessão onerosa de serviços públicos de gestão de até 2.300 (duas mil e trezentas) vagas de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Araras-SP, com uso de equipamentos eletrônicos fixos (parquímetros) para controle de uso remunerado de vagas e demais equipamentos necessários para operacionalização do sistema”.

**Responsável:** Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

**Advogados:** Georghio Alessandro Tomelin (OAB/SP nº 221.518), Helena Christiane Trentini (OAB/SP nº 329.348).

**Valor estimado:** R\$ 20.008.086,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelos quais acolhera as solicitações de exames prévios de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Araras** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 05/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-17438.989.16-2

**Representante:** PR Alimentos Preparados Ltda. ME.

**Representada:** Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 15/16**, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de vegetais processados”.

**Responsável:** Hélio Tomas Rocha (Diretor Superintendente).

**Subscritora do edital:** Cintia Barbara Brustolin (Diretora Administrativa Financeira).

**Advogado:** Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

**Valor estimado:** R\$ 2.502.870,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 15/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-17493.989.16-4, 17499.989.16-8 e 17509.989.16-6

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Assunto:** Exame prévio dos editais **das Concorrências Públicas nºs 04/16, 05/16 e 06/16**, que têm por objeto a “construção de CRECHE” respectivamente, nos Jardins Renascença, Mariana e Ferdinando Marchi.

**Responsável:** José Alcides Faneco (Prefeito).

**Subscritora dos editais:** Flávia Elizabeth Terossi Dias (Secretária de Educação).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exames prévios de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Leme** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes das **Concorrências Públicas nºs 04/16, 05/16 e 06/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-16305.989.16-2, 16318.989.16-7 e 16326.989.16-7

**Representantes:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara; Smarapd Informática Ltda.; CESECO - Centro de Serviços de Computação Ltda. - EPP.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Limeira.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 06/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, visando atender às áreas de: Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria; Almoxarifado; Compras, Licitações e Gerenciamento de Contrato atendendo a fase IV do AUDESP; Administração de Pessoal atendendo a fase III do AUDESP; Patrimônio; Protocolo; Portal da Transparência; Controle Interno e Dívida Ativa, abrangendo ainda os serviços de migração, conversão,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

implantação, licenciamento, treinamento do quadro de pessoal e suporte técnico mensal”.

**Responsável:** Osmar da Silva Junior (Presidente).

**Advogados:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941), José Lourenço Aparecido (OAB/SP nº 181.450), Yara Cristina Carpini Amorim de Avila (OAB/SP nº 253.507).

**Valor estimado:** R\$ 830.133,33.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto das Representações decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 06/16**, pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Limeira**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-16305.989.16-2, 16318.989.16-7 e 16326.989.16-7, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-14500.989.16-5

**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 054/2016**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais da rede municipal de ensino e da rede estadual de ensino do Governo do Estado de São Paulo em Itapeverica da Serra”.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito Municipal)

**Subscritor do edital:** Manoel Bomfim do Carmo Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos)

**Advogado no e-TCESP:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 054/2016**, devendo a Administração,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-14762.989.16-8

**Representante:** Original Comércio de Peças Ltda. - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiaí

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 14/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção mecânica em veículos pesados Mercedes-Benz pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Transportes".

**Responsável:** Pedro Bigardi (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Alexandre Castro Nunes (Diretor do Departamento de Licitação)

**Advogado no e-TCESP:** Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jundiaí** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 14/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-14838.989.16-8

**Representante:** Cavo Serviços e Saneamento S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bariri.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 27/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a prestação de serviços de: "item 1- transbordo e transporte dos resíduos gerados pelo Município de Bariri em aterro sanitário e industrial, devidamente licenciado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e pela Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental (CETESB), num raio de 150 Km, e Item 02 – recepção e disposição final dos resíduos gerados pelo Município de Bariri, devidamente entregues pela empresa de transporte do material".

**Responsável:** Deolinda Maria Antunes Marino (Prefeita Municipal).

**Advogado no e-TCESP:** Andre Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Bariri** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 27/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-15372.989.16-0

**Representante:** Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 33/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de material de limpeza, através do sistema de registro de preços, pelo período de doze meses”.

**Responsável:** Roque Normélio Hoffmann (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Everton da Silva Martimiano (Pregoeiro).

**Advogado no e-TCESP:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçariguama** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 33/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-16213.989.16-3

**Representante:** Transporte Coletivo Célico Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 29/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em transporte de passageiros, para realizar o transporte municipal e intermunicipal dos trabalhadores carentes e transporte intermunicipal de estudantes de cursos e ensino superior deste município para os municípios vizinhos, por um período de 12 (doze) meses”.

**Responsável:** Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

**Advogados:** Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457), Sérgio H. Ferreira Vicente (OAB/SP nº 101.599), Kelson dos Santos Aragão (OAB/SP nº 351.591), Fabio Carlos Boracini Moretti (OAB/SP nº 287.003), Paulo Cesar Fernandes Alves (OAB/SP nº 117.112).

**Valor estimado:** R\$ 1.446.486,40.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para prever, no ato convocatório, a requisição de registro da transportadora junto à ARTESP como condição de habilitação jurídica das empresas participantes, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 29/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-16003.989.16-7

**Representante:** Cidimar Roberto Porto

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva

**Responsáveis:** Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito Municipal) Maria José Martão de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde)

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Chamada Pública nº 01/2016**, Processo nº 2016/9/28044, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, tendo por objeto a operacionalização, co-gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde nas Unidades de Atenção Primária, Pronto Atendimento e SAMU 192, por meio de Contrato de Gestão com Organização Social qualificada junto ao Município, a ser celebrado a partir de projeto técnico selecionado nas





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

condições estabelecidas no edital, que assegure assistência universal e gratuita à população.

**Advogada:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP-317849).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual o fora determinada a suspensão da Chamada Pública nº 01/2016 da **Prefeitura Municipal de Catanduva** e requisitara o respectivo edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação da **Chamada Pública nº 01/2016** da Prefeitura Municipal de Catanduva, declarou extinto o processo TC-16003.989.16-7, por perda de objeto, determinando seu arquivamento.

TCs-17561.989.16-1 e 17668.989.16-3

**Representantes:** Cidimar Roberto Porto; Organização Social Vitale Saúde.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital da Chamada Pública nº 02/2016, Processo nº 2016/10/32921, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, tendo por objeto a operacionalização, co-gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde nas Unidades de Atenção Primária, Pronto Atendimento e SAMU 192, por meio de Contrato de Gestão com Organização Social qualificada junto ao Município, a ser celebrado a partir de projeto técnico selecionado nas condições estabelecidas no edital, que assegure assistência universal e gratuita à população.

**Exercício:** 2016.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Catanduva** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital da **Chamada Pública nº 02/2016**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, que certifique que a cópia acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo, no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados.

Determinou, ainda a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para a apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral.

TC-16054.989.16-5

**Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém**

**Responsável:** Luiz Fernando Nascimento Barbosa, Diretor do Departamento de Suprimentos.

**Assunto:** Edital da **Tomada de Preços nº 11/2016**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de engenharia agrônoma de capina química motorizada para controle de plantas daninhas em ruas e avenidas por meio da aplicação de herbicida, com fornecimento de produtos, mão de obra, veículo e combustível, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por Ricardo Paloschi Cabello.

**Valor Estimado:** R\$ 431.440,10.

**Advogada:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão pela qual foi determinada a suspensão cautelar do edital da **Tomada de Preços nº 11/2016** da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém** que proceda a uma profunda retificação do edital da Tomada de Preços nº 11/2016, para o fim de excluir atividades que sejam vedadas pelos órgãos competentes e também para ser dado pleno atendimento ao requisito do inciso VII do artigo 12 da Lei 8.666/93, devendo ainda ser publicado o novo texto do edital e reaberto o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, na forma regimental, arquivando-se o processo com o trânsito em julgado.

TC-15458.989.16-7

**Interessada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.**

**Responsável:** Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio (Diretora do Departamento de Licitações e Compras)

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 138/2016**, Processo nº 13973/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de empresa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializada para a prestação de serviços de impressões e cópias (outsourcing), pelo período de 12 meses.

**Advogado:** Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que, em despacho publicado no DOE do dia 29/9/2016, concedeu a liminar pleiteada.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que extraia do texto do edital do **Pregão Presencial nº 138/2016** a obrigatoriedade de que os suprimentos sejam originais do fabricante do equipamento e entregues em caixas por ele lacradas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TCs-15613.989.16-9 e 15667.989.16-4

**Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.**

**Responsável:** Monica Cristina Pereira de Godoy, Diretora.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 42/2016** para a formação de registro de preços para aquisição de tiras reagentes e micro lancetas para exames com fornecimento de glicosímetro em comodato.

**Advogados:** Não há advogado cadastrado nos autos.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do **Pregão Presencial nº 42/2016** da Prefeitura Municipal de Osasco.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que, caso decida continuar com o certame, promova correções no edital do Pregão Presencial nº 42/2016, nos termos do referido voto, republicando-o retificado, observando-se todos os prazos legais.

TC-15665.989.16-6

**Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté.**

**Responsável:** Paulo de Tarso Cardoso de Miranda – Prefeito.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 254/2016**, visando à contratação de empresa especializada na licença de software de gestão fiscal, requisitado para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exame prévio em virtude de representação formulada por Eduardo Moriyuki Yagui.

**Valor Estimado:** R\$ 2.168.861,00.

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Sorayne Cristina Guimarães de Campos – OAB/SP 165191 – Prefeitura.

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria na via processual do Exame Prévio de Edital, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 5/10/2016.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu determinar o processamento da matéria como Representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, liberando a **Prefeitura Municipal de Taubaté** a prosseguir com o andamento do **Pregão Presencial nº 254/2016**.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

Terminada a apreciação dos processos versando exame prévio de edital da seção municipal, passou-se ao relato dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-001355/002/11

**Agravante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 22 de setembro de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – prestação contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Pirajuí para o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2010.

**Advogado:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta municipal para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoado para tomar assento à tribuna de defesa do item 30, TC-002029/026/13, o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se à apreciação do referido processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**RELATOR- CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002029/026/13

**Município:** Piracaia.

**Prefeita:** Therezinha das Graças da Silveira Peçanha.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Piracaia.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-15, publicado no D.O.E. de 11-11-15.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº271.883), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº352.381), Angélica Rebequi da Mota Santos (OAB/SP nº219.497) e outros.

**Acompanham:** TC-002029/126/13 e Expedientes: TCs- 015802/026/13, 027227/026/13, 042182/026/13, 003981/026/14 e 010400/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de se emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Piracaia, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão recorrida.

Em seguida, apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, Advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 50, TC-001981/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001981/026/13

**Município:** Jacareí.

**Prefeito:** Hamilton Ribeiro Mota.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 10-12-15.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº168.881), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº100.075) e outros.

**Acompanham:** TC-001981/126/13 e Expedientes: TCs-45802/026/13, 020140/026/14 e 014861/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado que tomou assento à tribuna de defesa para a sustentação oral do item 64, TC-002050/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-002050/026/13

**Município:** Santa Branca.

**Prefeito:** Adriano Pereira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Branca.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachtim Barbosa (OAB/SP nº 301.970), Alvaro Assad Ghiraldini (OAB/SP nº 151.473), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

**Acompanham:** TC-002050/126/13 e Expediente: TC-040920/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A seguir, apregoado o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado que tomou assento à tribuna de defesa para a sustentação oral dos itens 74 e 75 TCs-000618/009/10 e 000771/009/10, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000618/009/10

**Recorrente:** Casa Transitória André Luiz.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Casa Transitória André Luiz, objetivando o desenvolvimento de atividades destinadas à prestação de serviços de saúde e na conformidade da Política Municipal de Saúde, do Plano Municipal de Saúde e do Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Responsáveis:** João Franklin Pinto (Prefeito à época) e Silvio Bonan (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

TC-000771/009/10

**Recorrente:** Casa Transitória André Luiz.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra à Casa Transitória André Luiz, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** João Franklin Pinto (Prefeito à época) e Silvio Bonan (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra que se abstenha de conceder recursos da espécie

destinados à contratação indireta de pessoal por meio de entidades do terceiro setor para atividades que, por sua natureza, compõem atribuições inerentes à Administração. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, que produziu sustentação oral, e, em seguida, encontrando-se o processo em fase de discussão, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, acolhida pelo Relator, foi o julgamento convertido em diligência, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, foi apregoado para tomar assento à tribuna de defesa do item 94, TC-002309/026/10, o Dr. Wilton Luis da Silva Gomes, advogado, que não se apresentou.

Retomando a sequência da ordem do dia municipal, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001921/026/12

**Embargante:** Wagner Ricardo Antunes Filho – Ex-Prefeito do Município de Leme.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-02-16.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Emílio Carlos da Roz (OAB/SP nº 118.106), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Acompanham:** TC-001921/126/12 e Expedientes: TCs-021221/026/12, 000540/010/13, 000541/010/13, TC-001030/010/13, 001175/010/13, 001198/010/13, 001441/010/13, 023073/026/13, TC-023081/026/13, 031992/026/13, 045177/026/13, 045583/026/13 e 001015/010/14.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Parecer de fls.305/306.

TC-001030/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a execução de obra de construção de EMEB – EI (0 a 3 anos) e zeladoria padrão tipo A2, no Loteamento Parque Residencial Jundiaí.

**Responsáveis:** Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras) e José Antonio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente o Acórdão recorrido, inclusive as penalidades aplicadas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000268/018/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Parapuã e Samir Alberto Pernomian – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e M. A. Proença - ME, objetivando o fornecimento de pneus com câmaras e protetores destinados a diversos veículos e máquinas da Municipalidade.

**Responsável:** Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-01-16.

**Advogado:** Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000449/989/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Parapuã e Samir Alberto Pernomian – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada por Vanderleia Silva Melo, munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 12/12, realizado pelo Executivo Municipal de Parapuã, para o fornecimento de pneus com câmaras e protetores destinados a diversos veículos e máquinas da municipalidade.

**Responsável:** Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-01-16.

**Advogados:** Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204) e Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para fim de reduzir a multa aplicada para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001653/026/13

**Município:** Osasco.

**Prefeito:** Antonio Jorge Pereira Lapas.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Osasco - Antonio Jorge Pereira Lapas - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 03-12-15.

**Advogados:** Emídio Pereira de Souza (OAB/SP nº179.800), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Acompanham:** TC-001653/126/13 e Expedientes: TCs: 017342/026/13, 024536/026/13, 028139/026/13, 028140/026/13, 028141/026/13, 028142/026/13, 028143/026/13, 003205/026/14, 015626/026/14, 015627/026/14, 022612/026/14, 010425/026/15 e 039177/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Procurador constituído pelo Prefeito do Município de Osasco, Responsável pela Prestação de Contas relativas ao exercício de 2013 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o parecer prévio publicado no DOE de 03 de dezembro de 2015, juntado às fls. 196/197 dos autos.

TC-001928/026/13

**Município:** Bebedouro.

**Prefeito:** Fernando Galvão Moura.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Fernando Galvão Moura - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 16-12-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

**Acompanham:** TC-001928/126/13 e Expedientes: TCs-0001418/006/13, 036663/026/14 e 037308/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002139/026/13

**Município:** Araçariguama.

**Prefeito:** Roque Normelio Hoffmann.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Roque Normelio Hoffmann – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-12-15, publicado no D.O.E. de 26-02-16.

**Advogados:** Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900) e outros.

**Acompanha:** TC-002139/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Município de Araçariguama, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2013 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, o r. Parecer publicado no DOE de 26 de fevereiro de 2016, juntado às fls. 104/105 dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-012877/026/08

**Embargante:** Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB -ST.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST e o Consórcio Galvão Terracom, objetivando a execução de obras do Projeto Integrado de Urbanização da favela Dique (Vila Gilda – Santos/SP), visando à construção de 480 unidades habitacionais e infraestrutura no terreno denominado Vila Pelé II, bem como execução das obras especiais do trecho do Dique em que as 480 famílias serão retiradas, incluindo mão de obra e material.

**Responsáveis:** Helio Hamilton Vieira Junior (Diretor Presidente à época), Cláudio Estevam Cavallini e Jeferson Novelli de Oliveira (Diretores Administrativos e Financeiros à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-16.

**Acompanham:** Expedientes: TCS-032284/026/10, 032285/026/10 e 011644/026/12.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000489/007/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Helio Buscarioli - Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e a empresa Cecam Consultoria Econômica Contábil Administrativa Municipal S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática, com fornecimento de licenças de uso de sistemas integrados de informática, destinados à Gestão Pública, atendendo ao Projeto AUDESP.

**Responsável:** Helio Buscarioli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, declarando-se desta feita a regularidade da Concorrência, do Contrato e das Despesas Decorrentes, com revogação da multa aplicada ao agente responsável.

TC-000181/001/96

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Crisfer Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução em regime de empreitada por preço unitário, para implantação, terraplenagem, drenagem de águas pluviais, macrodrenagem e pavimentação asfáltica de avenidas.

**Responsáveis:** Domingos Martin Andorfato, Germínia Dolce Venturolli e Aparecido Sérico da Silva (Prefeitos), Valter Tinti e Evandro da Silva (Secretários de Negócios Jurídicos), Ernesto Tadeu Capella Consoni e Edson de Paula (Secretários de Planejamento), Sergio Alves Pinto e Eduardo Ferreira Mendes (Secretários de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Administração), Denise Carvalho Schneider e Éderson da Silva (Secretários de Planejamento Urbano e Habitação) e Manoel F. Pedroso Neto (Fiscal da Obra).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares o 1º, 2º e 3º termos aditivos, tomou conhecimento do 4º termo aditivo e julgou irregulares o termo de suspensão, o termo de liberação e o 5º e 6º termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, Germínia Dolce Venturolli, Aparecido Sérico da Silva, Sergio Alves Pinto, Edson de Paula, Denise Carvalho Schneider, Eduardo Ferreira Mendes, Éderson da Silva e Evandro da Silva, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000494/008/09

**Recorrente:** Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 18.000 cestas básicas.

**Responsáveis:** Emilio Carlos dos Santos (Prefeito em Exercício à época) e Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 1º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicando multa ao responsável signatário do 1º aditivo contratual, Emanuel Mariano Carvalho, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida.

TC-000598/004/12

**Recorrente:** Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Echaporã à Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Osvaldo Bedusque (Prefeito à época) e Virginia Maria Pradella Balloni (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária, com fundamento no artigo 36, "caput", ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-16.

**Advogados:** Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135), Cléber Rogério Barbosa (OAB/SP nº 185.187) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, o v. acórdão da E. Segunda Câmara.

TC-001610/026/13

**Município:** Itapuí.

**Prefeito:** José Eduardo Amantini.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Itapuí - José Eduardo Amantini – Prefeito.

**Em julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 03-12-15.

**Advogada:** Andrea de Chiacchio Francisco (OAB/SP nº 123.324).

**Acompanham:** TC-001610/126/13 e Expedientes: TCs- 000444/002/14, 000445/002/14, 001106/002/13, 010409/026/15, 016501/026/15, 046228/026/14, 004368/026/15, 041781/026/14 e 044329/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de Itapuí, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes da decisão recorrida.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia desta decisão aos eminentes Relatores dos processos de prestações de contas de repasses



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

concedidos à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuú (TC-1572/002/14) e Casa da Criança São José (TC-1588/002/14) para ciência e providências que houver por bem determinar.

Apregoado o Dr. Rogério Monteiro de Barros, advogado, para a sustentação oral por videoconferência do item 28, TC-001849/026/13. Presente S. Sa. na Unidade Regional de Marília, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-001849/026/13

**Município:** Pirapozinho.

**Prefeito:** Orlando Padovan.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Orlando Padovan – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 14-10-15.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

**Acompanham:** TC-001849/126/13 e Expedientes: TC-000268/005/13 e TC-001159/005/14.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntada aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de se emitir parecer favorável às contas do Prefeito Municipal de Pirapozinho, relativas ao exercício de 2013, com advertência à origem para que observe os limites de abertura de créditos adicionais previstos nas leis orçamentárias, mantendo-se, ainda, as recomendações e alertas exarados na decisão de primeira instância.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para o exame da mencionada compensação dos débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (matéria tratada no item B.5.1 do relatório de fiscalização), encaminhando-se cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

TC-01862/026/13

**Município:** Rancharia.

**Prefeito:** Marcos Slobodticov.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-15, publicado no D.O.E. de 25-09-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

**Acompanha:** TC-001862/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de se emitir parecer favorável às contas do Prefeito Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão recorrida.

TC-001754/026/13

**Município:** Chavantes.

**Prefeito:** Osmar Antunes.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Chavantes - Osmar Antunes - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 14-10-15.

**Advogados:** Araújo de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602), Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180) e outros.

**Acompanham:** TC-001754/126/13 e Expedientes: TCs-019322/026/13, 021969/026/13, 026458/026/13, 036913/026/13, 000079/004/14, 000080/004/14, 000081/004/14, 000082/004/14, 000083/004/14, 000084/004/14, 000085/004/14, 000086/004/14, 000307/004/14, 000308/004/14, 000309/004/14, 000311/004/14, 000312/004/14, 000313/004/14, 000314/004/14, 000315/004/14, 000316/004/14, 000317/004/14, 000318/004/14, 000319/004/14, 000581/004/14, 029995/026/14, 029996/026/14, 029997/026/14 e 040522/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter o parecer desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2013.

TC-001774/026/13

**Município:** Guapiara.

**Prefeito:** Jorge Sabino da Costa.

**Exercício:** 2013.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guapiara - Jusmara Rodolfo Pássaro - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 03-12-15.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº108.524), Aluizio Ribas de Andrade Júnior (OAB/SP nº246.137) e outros.

**Acompanha:** TC-001774/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, contudo, alterando o total de aplicação dos recursos do Fundeb de 95,20% para 96,25%.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000847/007/07

**Embargante:** José Rabelo – Ex-Secretário de Obras e Vias Públicas de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de reperfilagem, recapeamento e correções nas Avenidas: Dr. Januário Miráglia, Emílio Ribas, Dr. José de Oliveira Damas, Matheus da Costa Pinto, Rua Engenheiro Diogo José de Carvalho e Praça Castro Alves, com fornecimento de material e mão de obra.

**Responsável:** José Rabelo (Secretário de Obras e Vias Públicas à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-16.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Mariana Del Santi Vespero (OAB/SP nº 312.876), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Rabelo, ex-Secretário de Obras e Vias Públicas de Campos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Jordão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o julgado embargado.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-014036/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Nova São Bernardo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Nova São Bernardo (Construtora OAS Ltda. e PLANOVA Planejamento e Construções S/A), objetivando a execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – Etapa I (Programa BID I) – Lote 1 – A11B – Transposição do Corredor Centro/Rudge Ramos – Rebaixamento da Av. Lions.

**Responsáveis:** Geraldo José Calmon de Moura e Alberto Alécio Batista (Coordenadores Gerais da UCPTUSBC-BID).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento celebrado em 01-09-11, e tomou conhecimento dos termos de apostilamento e termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Alberto Alécio Batista, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP nº 36.434), Mario Henrique de B. Dorna (OAB/SP nº 315.746), Ana Carolina da S. Boretto (OAB/SP nº 325.474) e outros.

TC-014066/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Nova São Bernardo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Nova São Bernardo (Construtora OAS Ltda. e PLANOVA Planejamento e Construções S/A), objetivando a execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – Etapa I (Programa BID I) – Lote 2 – Intervenção A12 – Conexão do Anel Viário Periférico com o Anel Viário Metropolitano.

**Responsáveis:** Geraldo José Calmon de Moura e Alberto Alécio Batista (Coordenadores Gerais da UCPTUSBC-BID).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento celebrado em 15-04-10, e tomou conhecimento dos termos de apostilamento e termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Geraldo José Calmon de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moura, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP nº 36.434), Mario Henrique de B. Dorna (OAB/SP nº 315.746), Ana Carolina da S. Boretto (OAB/SP nº 325.474) e outros.

TC-014044/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Emparsanco S/A, objetivando a execução das obras do Lote 4 – Intervenção B01C – Avenidas Marginais ao Ribeirão dos Couros – Trecho entre a Av. Piraporinha e Rua Dra. Maria Fidélis.

**Responsável:** Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral da UCPTUSBC-BID).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 30-09-10 e 16-11-11, e tomou conhecimento dos termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

TC-014033/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Viário São Bernardo (COESA Engenharia Ltda. e CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A), objetivando a execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – Etapa I (Programa BID I) – Lote 5 – Intervenção C 05 – Alargamento da Av. Pereira Barreto e D02-Duplicação da Av. Pery Ronchetti.

**Responsável:** Geraldo José Calmon de Moura (Coordenador Geral da UCPTUSBC-BID).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares os termos de aditamento e tomou conhecimento dos termos de apostilamento e termos de recebimento provisório e definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

TC-014045/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Emparsanco S/A, objetivando a execução das obras do Lote 6 – Intervenção A11A – Transposição do Corredor Centro/Rudge Ramos sobre o Anel Viário Metropolitano – Binário Av. Senador Vergueiro/Av. Vivaldi, e D08 – Alargamento da Avenida Senador Vergueiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Geraldo José Calmon de Moura (Coordenador Geral da UCPTUSBC-BID).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-008807/026/08

**Recorrentes:** José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução da 4ª fase de pavimentação asfáltica e drenagem de diversas ruas localizadas no bairro Cidade São Pedro, Glebas A, B e C, no Município de Santana de Parnaíba.

**Responsáveis:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época), Roberto Nekrasus Xavier (Secretário Municipal de Obras) e Vagner Sualdini Bellini (Engenheiro).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Benedito Pereira Fernandes, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 48.678), Eduardo Barbieri (OAB/SP nº 112.954), Edenilson A. S. Feitosa (OAB/SP nº 158.289), Ronaldo Caris (OAB/SP nº 178.351) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de com isso reformar o v. Acórdão da E. Primeira Câmara, declarando regulares a licitação e o contrato, conseqüentemente suprimindo a pena pecuniária aplicada e remetendo as falhas ao campo de recomendações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001133/003/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itapira e Antonio Hélio Nicolai - Ex-Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e o Jornal Tribuna de Itapira Ltda. ME, objetivando registro de preços visando à publicação de atos oficiais.

**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-14.

**Advogados:** Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-040902/026/09.  
TC-005498/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itapira e Antonio Hélio Nicolai - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo de Itapira, no tocante aos gastos excessivos efetivados com propaganda e publicidade, nos exercícios de 2005 a 2008.

**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-14.

**Advogados:** Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Itapira e pelo Ex-Prefeito Senhor Antonio Hélio Nicolai e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, portanto, as objeções contidas no v. Acórdão recorrido.

TC-001068/009/10

**Recorrente:** Joel David Haddad - Ex-Prefeito do Município de Salto de Pirapora.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Joel David Haddad (Prefeito), Élio Rosa Batista e Ivanira Albuquerque Batista (Provedores).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

**Advogados:** Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-035516/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de se considerar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se, em consequência, o Responsável pela entidade.

TC-000207/001/11

**Recorrente:** Espólio de Jorge Maluly Netto - Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

**Assunto:** Prestação de contas do repasse efetuado concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional CIAP no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao beneficiário à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, “caput”, do mesmo diploma legal, ficando ainda, proibida de receber novos recursos. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, íntegro o v. Acórdão recorrido.

TC-000013/006/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - Secretário de Administração - Marco Antonio dos Santos e Estre Ambiental S/A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Leão Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Ribeirão Preto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Marco Antonio dos Santos (Secretário de Administração) e Osvaldo Donizeti Braga (Coordenador de Limpeza Urbana – Interino).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Marco Antonio dos Santos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

**Advogados:** Maria Helena Rodrigues Cividanes (OAB/SP nº 103.328), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000662/008/13

**Recorrentes:** Valdomiro Lopes da Silva Junior - Prefeito e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Sociedade Creche Anna Maria, objetivando o atendimento à educação infantil na Escola de Educação Infantil Gracia Maria da Silva Bortoletto.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito), Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal da Educação) e Valmisa Barreto Sordi (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000663/008/13

**Recorrentes:** Valdomiro Lopes da Silva Junior - Prefeito e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Sociedade Creche Anna Maria, objetivando o atendimento à educação infantil na Escola de Educação Infantil Beatriz de Carvalho Seixas.

**Responsáveis:** Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal da Educação) e Valmisa Barreto Sordi (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000558/011/12

**Recorrentes:** Valdomiro Lopes da Silva Junior - Prefeito e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Sociedade Creche Anna Maria, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito), Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal da Educação) e Valmisa Barreto Sordi (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Aresto combatido.

TC-000115/013/14

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Araraquara e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araraquara à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Valter Curi Rodrigues (Provedor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-15.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de se considerar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se, em consequência, o Responsável pela entidade.

TC-038131/026/12

**Autora:** Nívia Maria Carpi – Ex-Secretária Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, para análise da matéria referente ao exame dos pagamentos realizados aos Secretários Municipais, no exercício de 2000.

**Responsáveis:** Arlindo Capri (Prefeito à época), Antonio Carlos da Silva, Antonio Eriovaldo Tezzei, Bendito Antonio Tenório, Celso Feliciano de Oliveira, Claudemir Carpe, Essio Minozzi Junior, João Eduardo Ferreira, Nívia Maria Carpi, Andréa Dias de Toledo Chamma, Paulo Roberto Nicoli e Eduardo Ventura Neto (Secretários Municipais à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-09, que julgou parcialmente irregulares os pagamentos efetuados condenando os responsáveis ao recolhimento das quantias correspondentes devidamente apuradas e atualizadas pela variação mensal do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento (TC-800161/516/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

**Advogado:** Laércio L. Magnoli (OAB/SP nº 183.132).

**Acompanham:** TC-800161/516/2000 e Expediente: TC-019681/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos constantes do voto do Relator e em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgou procedente a Ação de Revisão apresentada pela Senhora Nívia Maria Carpi (TC-38131/026/12), a fim de ratificar a irregularidade da remuneração recebida pela autora no exercício de 2000, ressaltando, entretanto, os valores correspondentes aos reflexos financeiros tanto das parcelas recebidas nos termos da Lei Complementar nº 191/96, como do que foi restituído de recebimentos irregulares anteriores, sobre o que lhe era devido por força da rescisão de seu contrato de trabalho.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Eminentíssimo Relator originário para que se digne determinar a revisão dos cálculos de liquidação da condenação da ora autora, conforme os parâmetros dispostos no voto, prosseguindo-se a regular execução.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001158/010/08

**Embargante:** Celso Cresta - Ex-Secretário de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a Sanit Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução da readequação das redes de distribuição de água secundária nas áreas do município de Rio Claro.

**Responsável:** Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de alteração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Horacio Conde Sândalo Ferreira (OAB/SP nº 207.968) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000573/003/10

**Embargante:** José Pavan Júnior - Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Brambilla Eventos Ltda., objetivando a contratação de empresa para realização de shows no carnaval de Paulínia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito), Darci Fernandes Pimentel (Secretária dos Negócios Jurídicos) e André Luiz de Matos (Secretário de Turismo).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. José Pavan Júnior multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-16.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-026813/026/10 e 027540/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001847/002/12

**Embargante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade e Olavo Silva de Freitas.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade a recolher aos cofres do Município a quantia recebida, devidamente atualizada monetariamente, nos termos do artigo 36, "caput" c.c. disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-16.

**Advogados:** Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e não havendo adequação a nenhum dos incisos do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

TC-002608/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Embargantes:** Manoel José da Costa Filho – Ex-Presidente da Câmara e José Alves de Oliveira – Ex-Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Manoel José da Costa Filho (Presidente da Câmara à época) e José Alves de Oliveira (Vice-Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, julgando irregulares as contas da Câmara, ficando mantida a decisão em todos os seus termos. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.

**Advogados:** Valtair de Oliveira (OAB/SP nº 106.691), Antonio Carlos Veiga (OAB/SP nº 53.206) e outros.

**Acompanham:** TC-002608/126/12 e Expedientes: TCs-032706/026/13 e 032707/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-008162/026/07

**Recorrentes:** CIENTIFICALAB Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes e o Município de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços na área de análises clínicas, compreendendo todos os exames constantes da Tabela SAI/SUS, para atender as necessidades do Município, incluindo o fornecimento de material para coleta, transporte do material biológico, sistema de gerenciamento laboratorial, treinamento da equipe de funcionários já existentes, adequação e manutenção do local fornecido pela contratante, devendo, ainda, equipar e manter o local fornecido com todos os equipamentos e insumos necessários para a perfeita realização dos exames.

**Responsáveis:** Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, bem como os termos aditivos, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-15.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Borone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi da Silva (OAB/SP nº 262.845), Daniela D'Ambrósio (OAB/SP nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

155.883), Débora de Assis Pacheco Andrade (OAB/SP nº 292.186), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Kleyton Rogério Machado Araújo (OAB/SP nº 312.539), Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de que se mantenha inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000572/003/10

**Recorrentes:** Ângelo Augusto Perugini – Prefeito e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando a aquisição de kits escolares.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Marcelo Batista Borges (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ângelo Augusto Perugini multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

**Advogados:** Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-028253/026/10.

TC-000676/003/11

**Recorrentes:** Ângelo Augusto Perugini – Prefeito e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando a aquisição de kits escolares.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Marcelo Batista Borges (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ângelo Augusto Perugini, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

TC-000509/003/15

**Recorrentes:** Ângelo Augusto Perugini – Prefeito e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando a aquisição de kits escolares.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Marcelo Batista Borges (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ângelo Augusto Perugini, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

**Advogados:** Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, afastou a prejudicial de nulidade alegada pelo Senhor Ângelo Augusto Perugini (ex-Prefeito), no sentido de que a decisão recorrida não foi devidamente motivada, consoante ordena o artigo 131 do Código de Processo Civil e, ainda, que o Pregão e os Contratos careceriam de julgamentos autônomos.

No mérito, na conformidade com o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial aos Recursos, a fim de que seja afastada a irregularidade atribuída ao Pregão, à Ata de Registro de Preços e aos Contratos firmados em 18/12/2009 e em, 04/01/2010 e, bem assim, cancelada a multa aplicada ao ex-Prefeito, Senhor Ângelo Augusto Perugini, mantendo-se, o juízo de irregularidade atribuído à contratação celebrada em 22/12/2010, vez que não foi observado a limitação temporal de 12 (doze) meses de validade da Ata de Registro de Preços.

TC-001674/003/12

**Recorrentes:** José Pavan Junior – Prefeito e Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e LS Locações, Serviços e Eventos Ltda., objetivando a locação, montagem, manutenção e desmontagem de coberturas especiais para o carnaval 2010.

**Responsáveis:** José Pavan Junior (Prefeito), André Luiz De Matos (Secretário de Turismo e Eventos) e Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. José Pavan Junior multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-15.

**Advogados:** Angelica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada para 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, os termos da r. Decisão recorrida.

TC-001932/026/13

**Município:** Brodowski.

**Prefeito:** Elves Sciarretta Carreira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Elves Sciarretta Carreira – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e Marcio Valério Junqueira (OAB/SP nº 297.324).

**Acompanham:** TC-001932/126/13 e Expedientes: TCs-015471/026/14, 016589/026/14, 018653/026/14, 033802/026/14, 039727/026/15, 45432/026/14 e 001872/006/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, e de todo o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o r. parecer prévio desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Brodowski, contudo, excluindo das razões que motivaram a r. decisão combatida, a falha consistente na falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta, mantendo-se no mais as recomendações/determinações estabelecidas no r. voto proferido em Primeira Instância.

TC-001939/026/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Município:** Campos do Jordão.

**Prefeito:** Frederico Guidoni Scaranello.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Frederico Guidoni Scaranello - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Pedro Henrique Vieira Pessoa (OAB/SP nº 359.563), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

**Acompanham:** TC-001939/126/13 e Expedientes: TCs-039639/026/13, 037825/026/13, 043442/026/13, 000926/014/15, 038983/026/15, 039767/026/15, 017843/026/16 e 017847/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001941/026/13

**Município:** Caraguatatuba.

**Prefeito:** Antonio Carlos da Silva.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Antonio Carlos da Silva – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-09-15, publicado no D.O.E. de 04-11-15.

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Dorival de Paula Junior (OAB/SP nº 159.408), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177061 e outros).

**Acompanham:** TC-001941/126/13 e Expedientes: TCs-000837/007/13, 011652/026/16, 016876/026/16, 027369/026/16, 037056/026/14 e 017900/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 09-11-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, de todo o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o parecer prévio desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Caraguatatuba, mantendo-se as demais recomendações/determinações no r. voto proferido em Primeira Instância.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002021/026/13

**Município:** Paulínia.

**Prefeito:** José Pavan Júnior e Edson Moura Júnior.

**Exercício:** 2013.

**Requerentes:** Edson Moura Júnior – Ex-Prefeito e José Pavan Júnior – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-12-15, publicado no D.O.E. de 15-09-16.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP 64.974), Gina Copola (OAB/SP 140.232), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123916), Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266329) e outros.

**Acompanham:** TCs-002021/126/13, 002896/003/13, 022933/026/15 e 040322/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000438/007/12

**Embargante:** Wanderley de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Piracaia à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Piracaia e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e/ou refeição, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento de refeições.

**Responsáveis:** Humberto Carlos Ximenes, José Silvino Cintra e Wanderley de Oliveira (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, apenas cancelando a multa aplicada aos responsáveis, mantendo a decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

**Advogado:** Marcelo Aparecido Martins Dias (OAB/SP nº 247.776).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-030638/026/06

**Embargante:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE.

**Assunto:** Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE e CERVECOR - Clínica Especializada em Cardiologia do Vale do Ribeira Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em cardiologia e meios diagnósticos em regime ambulatorial e hospitalar a serem executados nas dependências do Hospital Regional do Vale do Ribeira.

**Responsáveis:** João Mitsuji Sakô (Diretor Administrativo Financeiro) e Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

**Advogados:** Felipe Freire Santos (OAB/SP nº 303.493), Amélia Augusta Simi Calazans Gódke (OAB/SP nº 179.053), Marco Aurélio Gódke Pereira (OAB/SP nº 149.341) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-008788/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, considerando que o embargante não apontou nenhum dos vícios arrolados no artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e concentrou esforços exclusivamente na arguição de dúvida referente ao cumprimento da decisão prolatada pela C. Primeira Câmara e mantida por este E. Plenário, buscando, assim, assessoramento jurídico, o que não é função desta Corte de Contas, decidiu pelo não conhecimento dos embargos em apreço.

TC-000406/008/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Starbene Refeições Industriais Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do município.

**Responsável:** Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.

**Acompanham:** TC-000201/006/11 e Expediente: TC-001391/008/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-024016/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a construção de escola municipal de Belas Artes, quadra esportiva coberta e descoberta na Escola Municipal Prof<sup>ª</sup> Maria Aparecida Soares Amêndola e Complexo Educacional e Esportivo Aquático.

**Responsável:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-011283/026/08

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda., objetivando a construção do maternal Jardim Audir.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções à época) e Silvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Cíveis e Urbanísticas à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-026084/026/08

**Recorrente:** Maura Ligia Costa Russo – Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Camapuã Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à construção de Unidade de Educação Infantil Aviação.

**Responsável:** Maura Ligia Costa Russo (Secretária Educação à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-037335/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-003545/003/07

**Recorrente:** Marcos José da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a Construtora Estrutural Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de mão de obra, material, ferramentas e equipamentos objetivando a execução de recuperação, recapeamento e pavimentação asfáltica e rede de galerias de águas pluviais.

**Responsáveis:** Marcos José da Silva (Prefeito à época), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos à época), José Antônio Francisco Alves (Secretário de Obras Públicas à época) e Jorge Roberto Banhe (Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsáveis multa a cada um no valor de 160 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000644/005/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Carvalho & Carvalho Engenharia Ltda.- EPP, objetivando a execução de serviços de engenharia, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para construção de 158 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33B-01, sendo 142 unidades com 2 dormitórios e 16 unidades com 3 dormitórios, denominado Mirante do Paranapanema "E".

**Responsável:** Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº217.943) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002720/026/12

**Recorrente:** Rodrigo Damaceno Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Rodrigo Damaceno Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-15.

**Advogado:** Pedro Alexandre Rodrigues Pereira (OAB/SP nº 297.390).

**Acompanha:** TC-002720/126/12 e Expediente: TC-024341/026/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 29-06-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, o v. acórdão combatido.

TC-000182/003/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Campinas e Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, relativos ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Telma Cristina Palmieri, Rosana Elias Romanelli (Presidentes do Conselho Diretor), Bruneide Menegazo Padilha (Secretária do Conselho Diretor) e Nobosou Oki (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Hélio de Oliveira Santos multa no valor de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-15.

**Advogados:** Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-038400/026/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santo Andre e Fundação do ABC – FUABC.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santo Andre à Fundação do ABC – FUABC, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Antonio Giovanni Neto (Prefeito), Wagner Octávio Boratto e Maurício Marcos Mindrisz.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor ao erário municipal, com as devidas correções, no prazo legal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ficando impedida de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante o município, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-16.

**Advogados:** Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de reduzir o valor a ser devolvido pela Beneficiária para R\$234.671,72, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-001599/026/13

**Município:** Ibirá.

**Prefeito:** Nivaldo Domingos Negrão.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá - Nivaldo Domingos Negrão – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 28-10-15.

**Advogados:** Jeancarlo Abreu de Oliveira (OAB/SP nº 181.916), Melves Guilherme Genari (OAB/SP nº 207.872) e Daniela Bottura Bueno Cavalheiro Colombo (OAB/SP nº 157.459).

**Acompanham:** TC-001599/126/13 e Expedientes: TCs-005790/026/16, 027003/026/16, 041456/026/13 e 046038/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de que outro parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibirá, relativas ao exercício de 2013, sem prejuízo das recomendações e advertências assinaladas no voto condutor da decisão combatida.

TC-001800/026/13

**Município:** Itatinga.

**Prefeito:** Paulo Marcos Borges dos Santos.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Paulo Marcos Borges dos Santos – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 15-01-16.

**Advogados:** Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), José Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

**Acompanham:** TC-001800/126/13 e Expedientes: TCs-008314/026/14, 008315/026/14, 012361/026/16, 014660/026/16, 036655/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001682/026/13

**Município:** Sabino.

**Prefeitos:** Carlos Eduardo Cruz Bergamaschi, Vagner Alexandre Dantas Ávila e Pedro de Paula.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Sabino - Pedro de Paula - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-10-15, publicado no D.O.E. de 01-12-15.

**Advogados:** Neusa Maria Gvirate (OAB/SP nº 64.868) e outros.

**Acompanha:** TC-001682/126/13 e Expediente(s): TC-001148/001/15 e TC-003491/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, dentre as causas de decidir, a falha referente ao descumprimento do artigo 21, "caput", c.c. o § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, mantendo os demais fundamentos do parecer recorrido.

TC-001915/026/13

**Município:** Aparecida.

**Prefeitos:** Antonio Márcio de Siqueira e Ernaldo César Marcondes.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Antonio Márcio de Siqueira – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 15-01-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Acompanha:** TC-001915/126/13.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

TC-001563/026/13

**Município:** Cajamar.

**Prefeito:** Daniel Ferreira da Fonseca.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-10-15, publicado no D.O.E. de 27-11-15.

**Advogados:** Carla Cristina Paschoalotte (OAB/SP nº 148.168), Peterson R. A. do Couto Ramos (OAB/SP nº 219.018) e outros.

**Acompanham:** TC001563/126/13 e Expedientes: TCs-013441/026/13, 013442/026/13, 030500/026/13, 046084/026/13 e 005806/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do v. parecer recorrido.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-002446/026/12

**Embargante:** Luiz José de Assis Neto – Presidente da Câmara Municipal de Sagres.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sagres, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Luiz José de Assis Neto (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

**Acompanha:** TC-002446/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

TC-001973/026/12

**Embargante:** Clóvis Volpi – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Clóvis Volpi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 15-03-16.

**Advogados:** Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

**Acompanham:** TC-001973/126/12 e Expediente: TC-010754/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o parecer recorrida em todos os seus termos.

TC-000879/007/07

**Recorrente:** Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a Urbanizadora Serviobras Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, visando melhorias no Sistema Viário do Município.

**Responsável:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Carla Cristina Zaboto (OAB/SP nº 171.603) e outros.

**Acompanha:** TC-037474/026/08.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, por maioria de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

votos, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000480/010/11

**Recorrente:** Palminio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, contra Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente a possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 08/11, na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica especializada nas metodologias PES (Planejamento Estratégico Situacional) e ZOPP (Planejamento de Projetos Orientado por Objetivos), para planejamento da ação governamental, da gestão orçamentária e financeira e para o monitoramento das políticas públicas propostas, projetos e atividades implementadas e resultados atingidos pela Administração Pública Municipal.

**Responsável:** Palminio Altimari Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Sustentação oral proferida em sessão 27-07-16.**

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, por maioria de votos, em conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, quanto ao mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra o teor da decisão combatida.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000073/020/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Vicente e Instituto Amigos da Guarda Municipal – IAGM, atualmente denominado Instituto de Assistência, Gestão e Educação de Municípios - IAGM.

**Assunto:** Termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e o Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, objetivando a cooperação da OSCIP na administração e manutenção do projeto de capacitação, qualificação profissional e geração de emprego em parceria com o “Projeto Jovens no Exercício do Programa de Orientação Municipal – JEPOM”.

**Responsáveis:** Tércio Garcia (Prefeito) e Silvana Monteiro de Oliveira (Diretora Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Senhor Tércio Garcia, multa no valor de 250 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput” e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogados:** Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327), Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103).

**Acompanham:** Expedientes: TCs-046254/026/14 e 031821/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001364/002/13

**Recorrente:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade (Prefeita), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a devolver ao erário a quantia impugnada, devidamente atualizada, aplicando multa à responsável, Sandra Regina Sclauzer de Andrade, no valor de 200 UFESP's, conforme disposto nos artigos 36, “caput”, e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024081/026/14.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-005934/026/09

**Recorrente:** Fundação ABC – Hospital Municipal Universitário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Fundação ABC – Hospital Municipal Universitário e Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A, objetivando a prestação de serviços de lavagem, higienização, silcagem, alocação de mão de obra e transporte de roupas.

**Responsável:** Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e a cotação de preços que o precedeu, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-14.

**Advogados:** Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-008572/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas** juntadas aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão exarada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000109/008/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior - Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar, referente ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-15.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-000110/008/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior - Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao IELAR – Instituto Espírita Nosso Lar, referente ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-15.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção do acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-033800/026/11

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Osasco, Emídio de Souza – Ex-Prefeito e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura do Município de Osasco e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época), Gelso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Senhor Emídio de Souza, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-09-16**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

TC-002341/009/14

**Recorrente:** Roberto Ramalho Tavares - Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, objetivando a prestação de serviços para confecção de impressos de relatório de gestão para a Secretaria Municipal de Educação, confecção para a Secretaria Municipal de Gabinete e confecção de impressos de livretos para a Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania.

**Responsáveis:** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época), José Alves de Oliveira Junior (Secretário de Gabinete), Suzana Eugênia de M. M. Albuquerque (Secretária de Educação) e Josué Alvares Pintor (Secretário de Trânsito e Cidadania).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

**Advogados:** Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000177/009/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

No tocante ao pleito de nulidade da decisão, o E. Plenário, por maioria de votos, decidiu por seu não acolhimento, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas** juntadas aos autos.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, no tocante à preliminar de mérito.

Designado Redator do acórdão, o Conselheiro Renato Martins Costa.

Em seguida, foi apregoado para tomar assento à tribuna de defesa do item 94, TC-002309/026/10, o Dr. Wilton Luís da Silva Gomes, advogado, que não se apresentou, apreciando-se em seguida os seguintes processos:

TC-002309/026/10

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Suzano e Israel Sampaio de Lacerda Filho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Suzano.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Israel Sampaio de Lacerda Filho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

**Advogados:** Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264) e outros.

**Acompanham:** TC-002309/126/10 e Expedientes: TCs-033898/026/10, 042016/026/10, 005931/026/11, 007941/026/11, 022076/026/11, 039963/026/11 e 020720/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para que sejam julgadas regulares as Contas da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e afastar a multa aplicada ao responsável.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019934/026/02

**Recorrentes:** Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Enob Ambiental Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do aterro sanitário do Município.

**Responsável:** Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-005965/026/02

**Recorrentes:** Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município.

**Responsável:** Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada por Marthas Serviços Geral Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-005966/026/02

**Recorrentes:** Dalvani Anália Nasi Caraméz e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeitas do Município de Itapevi.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 05/01, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a outorga de concessão de serviços públicos de limpeza urbana, com recuperação ambiental do atual aterro sanitário do Município.

**Responsável:** Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, reiterado o voto anteriormente proferido, no sentido do provimento parcial aos Recursos Ordinários, suprimindo a multa imposta, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, votado pelo provimento integral dos apelos, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001645/026/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Município:** Nhandeara.

**Prefeito:** Ozinio Odilon da Silveira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Nhandeara.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-09-15, publicado no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e outros.

**Acompanha:** TC-001645/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara.

TC-001886/026/13

**Município:** São Vicente.

**Prefeito:** Luís Claudio Bili Linas da Silva.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Luís Claudio Bili Linas da Silva - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-10-15, publicado no D.O.E. de 24-11-15.

**Advogados:** André Figueira Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandes Prado (OAB/SP nº 198.868), Dúlio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

**Acompanham:** TC-001866/126/13 e Expedientes: TCs-000485/026/15, 006895/026/14, 016951/026/15, 022452/026/14, 033065/026/13, 040093/026/13 e 045206/026/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara.

TC-002013/026/13

**Município:** Onda Verde.

**Prefeito:** João Henrique Ribeiro Alves.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** João Henrique Ribeiro Alves - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-10-15, publicado no D.O.E. de 07-11-15.

**Advogado:** Valter Paulon Junior (OAB/SP nº 133.670).

**Acompanham:** TC-002013/126/13 e Expediente: TC-000500/008/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, dos fundamentos do parecer desfavorável, a questão do descumprimento do limite de despesa com pessoal, tendo em vista a recondução dentro do tempo delimitado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** manifestou-se:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

No expediente final convido a todos para que, na próxima sexta-feira, às 14 horas, participem da reunião com Prefeitos do Interior, terceira e última reunião deste Tribunal neste ano.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Márcio Martins de Camargo**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**

SDG-1/MER